



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

PARECER JURÍDICO Nº 150/2021

*Do Departamento
Assessoria, para
divulgar providências*
Tomás Felipe
Presidente
Câmara Municipal de Ipatinga

Interessado: Presidência

Assunto: Concessão de Quinquênio e Férias Prêmio em face da LC 173/20

I - EMENTA: REQUERIMENTO - CONCESSÃO FÉRIAS PRÊMIO/QUINQUÊNIO - ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA - REGRAMENTO LEI COMPLEMENTAR 173/20 - SUSPENSÃO DO GOZO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO APÓS 31/12/2021.

II - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, pedido de parecer jurídico acerca do requerimento de vários servidores efetivos aos quais alegam perfazerem direito aos benefícios da Férias Prêmio e Quinquênio mesmo sob o efeito da Lei complementar 173/20.

É o relatório, passamos, pois, à fundamentação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A lei 2.425/2008, que reorganiza e consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga em seus artigos 28 e 33 estabelecem os benefícios do Quinquênio e das Férias Prêmio respectivamente.

Art. 28. O quinquênio por tempo de serviço é devido ao servidor efetivo a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício e corresponderá a 10% (dez por cento) dos vencimentos limitado a 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. O quinquênio referido neste artigo é devido a partir do dia imediatamente após aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 33. Após cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Ipatinga, conceder-se-á ao servidor efetivo férias-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão ou função gratificada quando se tratar de servidor efetivo, que esteja no exercício dos mesmos.

§ 2º Não se concederá férias-prêmio ao servidor efetivo que no período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- III - gozado licença:
 - a) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias;
 - b) para tratar de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
 - c) por motivo de afastamento do cônjuge, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não

§ 3º As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos, não inferior, qualquer deles, a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º Ao servidor que preferir, será assegurado o direito, mediante expressa e irretroatável declaração, de optar:

- I - pelo gozo de metade do tempo das férias-prêmio e a concessão da outra metade em pecúnia;
- II - pela concessão integral de férias-prêmio em pecúnia.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, que - esta é a sua ementa - "estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", em seu art. 8º inciso IX remete sobre os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

CONSIDERANDO que com referência ao disposto no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais expediu os Pareceres Jurídicos de n. AGE/CJ nº 16.244, 16.247 e 16.249, aprovados pelo Advogado-Geral do Estado, aplicáveis para os servidores do Poder Executivo estadual, onde se conclui o seguinte: "Portanto, nos casos em que se aplica, haverá uma suspensão da concessão do pagamento e fruição das vantagens mencionadas no IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e que forem adquiridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, cujo direito será reconhecido no momento do preenchimento dos requisitos legais, mas, o pagamento e fruição será concedido somente a partir de 01/01/2022, com efeitos prospectivos, vedado o pagamento de valores referentes ao citado período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em função da vedação de pagamentos retroativos a que se refere o §3º, do art. 8º, da Lei Complementar n. 173/2020";

CONSIDERANDO que sobre o mesmo dispositivo a Comissão Administrativa do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 1.0000.20.479964-7/000, proferiu o seguinte julgamento em Ata de Reunião do DIA 29/09/2020: RESULTADO DO JULGAMENTO: A Comissão, por unanimidade, acolheu o parecer do Relator, adotando as seguintes conclusões: 1.a) ...2)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Os servidores e magistrados que completarem período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 terão o pagamento e gozo dos benefícios apenas suspensos, sendo possível o pagamento desses valores após 1º de janeiro de 2022, incluindo o período da suspensão, para evitar evidente violação aos direitos fundamentais dos servidores e magistrados deste egrégio Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que através da consulta Processo nº 1095597 a Corte de Contas concluiu que "O inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se - e somente se - elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço";

Nesse diapasão, vislumbramos que os servidores que preencheram os requisitos exigidos pela lei para a concessão dos benefícios requeridos deverão recebê-los a partir de 01/01/2022 sendo vedado qualquer indenização retroativa durante o período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Já com relação a quem preencheu ou não os requisitos necessários, cabe ao órgão responsável fazer os cálculos pois são meramente requisitos objetivos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela concessão dos benefícios aos requerentes, conforme explanado acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 05 de janeiro de 2022.

Hélio William Cimini Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica

OAB/MG 103.967

CPF: 055.756.176-02

Jorge Nissa Chain Júnior

Assessor Jurídico

OAB/MG 104357

CPF: 034.272.906-38